



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.721736/2021-64
ACÓRDÃO	3102-002.870 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2018 a 31/12/2019

LEITE CONDENSADO. DIREITO AO CRÉDITO DO PIS E DA COFINS NO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A venda de leite condensado não faz jus à alíquota 0 (zero) do PIS e da Cofins prevista para os produtos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, sujeitando-se à tributação não-cumulativa e ao respectivo direito ao crédito pela parte adquirente.

SORO DE LEITE EM PÓ E ANÁLOGOS. DIREITO AO CRÉDITO DO PIS E DA COFINS NO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A venda de soro de leite em pó e análogos não faz jus à alíquota 0 (zero) do PIS e da Cofins prevista para os produtos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, sujeitando-se à tributação não-cumulativa e ao respectivo direito ao crédito pela parte adquirente.

COMPOSTOS LÁCTEOS. SUJEIÇÃO AO TRATAMENTO FISCAL DA ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

A venda de compostos lácteos faz jus à alíquota zero do PIS e da Cofins prevista para os produtos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que o produto seja assim reconhecido pelo órgão competente – MAPA.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2018 a 31/12/2019

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07.

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

“RELATÓRIO**INTRODUÇÃO**

1. Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 29/11/2021 contra a Contribuinte acima identificada, tendo por fundamento a insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS/Pasep (valor original de R\$1.948.190,68) e para a Cofins (valor original de R\$ 8.968.137,29), a serem acrescidos de juros de mora e multa, relativos ao período de março de 2018 a dezembro de 2019, apurada no curso de ação fiscal desenvolvida em cumprimento ao M.P.FF. 0610600.2021.00368.

2. A seguir, faço um breve relato dos fatos.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

3. Em linhas gerais o Auditor-Fiscal relata que:

3.1 Constatou que a Contribuinte havia se apropriado de créditos relativos a produtos sujeitos alíquota Zero, o que não permite a apropriação destes créditos. Os produtos cujos créditos foram glosados encontram-se relacionados no Anexo I. O Anexo II traz o crédito de PIS e a Cofins glosados.

3.2 Verificou que a Contribuinte vendeu vários produtos classificados indevidamente com o código CST 6 (alíquota Zero) e NCM 1901.90.90, em Notas Fiscais de Saída. Os produtos cujos tributos foram apurados encontram-se relacionados no Anexo III. O Anexo IV traz o PIS e a Cofins apurados.

3.3 A partir dos fatos constatados promoveu a glosa dos créditos indevidamente aproveitados e também a cobrança dos tributos (PIS e Cofins) relativos aos produtos equivocadamente classificados como alíquota Zero.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Por sua vez, a Contribuinte defende-se com as seguintes alegações, apresentadas abaixo, em apertada síntese.

4.1. De modo diverso do alegado pelo Auditor-Fiscal, não tomou crédito nas aquisições de soro de leite fluido (produto sujeito à alíquota zero, nos termos do artigo 1º, XIII da Lei nº 10.925/2004), mas sim do soro de leite em pó e nas aquisições de leite condensado adquirido para revenda, nos termos do art. 3º, I das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/20021 - (Impugnação fls. 218/219 e Anexo I).

4.2. A glosa relativa às aquisições de soro de leite em pó, permeado de soro e concentrado proteico de leite e de soro (produtos análogos ao soro), devem ser revertidas pois estes são produtos industrializados e como tal tributados pelo PIS e pela COFINS; além de não integrarem a lista dos produtos sujeitos a alíquota zero da Lei n.º 10.925/20042 - (Impugnação fl. 222).

4.3. A tributação relativa aos produtos saídos sob alíquota 0 é legítima pois são compostos lácteos, e como tal, classificados no capítulo 1901.90.90 da NCM, portanto legítima a tomada deste crédito, nos termos do art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/20033 - (Impugnação fl. 222).

4.4. Na mesma linha de raciocínio, entende que a glosa dos créditos tomados em relação aos produtos devolvidos (Concentrado proteico de soro de leite em pó e Leite Condensado) devem ser canceladas pois tais produtos sofreram a incidência da tributação em lide – (Impugnação fl. 228)

5. É o Relatório.”

A 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, por meio do Acórdão nº 107-018.472, de 25 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário em litígio, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/03/2018 a 31/12/2019

NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento.

A regra geral é a modalidade de creditamento pela aquisição de insumos aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não-cumulatividade das contribuições, sem prejuízo das demais modalidades estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas.

LEITE CONDENSADO. DIREITO AO CRÉDITO DO PIS E DA COFINS NO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A venda de leite condensado, não faz jus à alíquota 0 (zero) do PIS e da Cofins prevista para os produtos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, sujeitando-se à tributação não-cumulativa e ao respectivo direito ao crédito pela parte Compradora.

SORO DE LEITE EM PÓ E ANÁLOGOS. DIREITO AO CRÉDITO DO PIS E DA COFINS NO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A venda de soro de leite em pó e análogos, não faz jus à alíquota 0 (zero) do PIS e da Cofins prevista para os produtos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, sujeitando-se à tributação não-cumulativa e ao respectivo direito ao crédito pela parte Compradora.

COMPOSTOS LÁCTEOS. SUJEIÇÃO AO TRATAMENTO FISCAL DA ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE

A venda de compostos lácteos faz jus à alíquota 0 (zero) do PIS e da Cofins prevista para os produtos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que o produto seja assim reconhecido pelo órgão competente – MAPA.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2018 a 31/12/2019

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

Impugnação Procedente**Crédito Tributário Exonerado**

A decisão da Delegacia de Julgamento foi submetida à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante Recurso de Ofício, face à exoneração do crédito em valor superior ao limite de alçada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

Por preencher os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício.

GLOSAS REFERENTES AOS CRÉDITOS TOMADOS PELA CONTRIBUINTE

A fiscalização informa que a Contribuinte equivocadamente apropriou-se de créditos tomados sobre produtos sujeitos à alíquota zero, e, assim, promoveu a glosa destes créditos. Os produtos para os quais foi promovida a glosa estão relacionados no Anexo I.

No Termo de Verificação Fiscal, assim está fundamentada a referida glosa de créditos:

“ 4.3. Em relação às rubricas “Bens para revenda”, “Bens utilizados como insumos” e “Devolução de vendas sujeitas à incidência não cumulativa”, constatamos nas respectivas notas fiscais de entrada que o código NCM na TIPI, de vários produtos, são beneficiados pelo tratamento tributário à alíquota zero, suspensão ou não incidência da contribuição. Nesse caso, conforme disposto no art. 3º, §2º, inc.II dos diplomas legais Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, os quais transcrevemos abaixo, não é devida a apropriação dos créditos da não cumulatividade do Pis e da Cofins nas aquisições de tais bens.

Lei 10.637/2002

Art. 3º

....

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

...

II – Da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Lei 10.833/2003

Art. 3º

...

§ 2º

Não dará direito a crédito o valor:

...

II – Da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Ainda, sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos nas aquisições sujeitas à alíquota zero, a Solução de Consulta COSIT N° 99.074, de 14/06/2017 (vinculada à Solução de Consulta COSIT N° 227, de 12/05/2017), traz o seguinte entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMO. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE

Não dará direito a crédito, para fins de determinação da Cofins, o valor da aquisição de bens e serviços sujeitos à incidência de alíquota zero, independentemente da destinação dada pelo adquirente a esses bens ou serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 10.833/2003, arts. 3º, § 2º, II e 6º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO.

AQUISIÇÃO DE INSUMO. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE Não dará direito a crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep, o valor da aquisição de bens e serviços sujeitos à incidência de alíquota zero, independentemente da destinação dada pelo adquirente a esses bens ou serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 10.637/2002, arts. 3º, § 2º, II e 5º, III.

4.4 A Lei n° 10.925, de 23/06/2004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, de vários produtos classificados na Tabela de Incidência de Produtos Industrializados - TIPI.

4.5 Relacionamos abaixo, com os respectivos dispositivos legais, os bens para os quais houve aproveitamento de créditos pelo contribuinte, cujas alíquotas de Pis e Cofins foram reduzidas a zero.

A saber:

Lei n° 10.925, de 23/06/2004.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno:

...

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei 11.488, de 2007)

...

XIII – soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

4.6 Tendo em vista que o contribuinte se apropriou de créditos nas notas fiscais de entrada, referentes aos produtos retromencionados, tais créditos foram objeto de glosa no presente procedimento fiscal. Na planilha denominada Anexo I relacionamos as notas fiscais de entrada, referente aos bens, cujos créditos foram apropriados indevidamente”.

Conforme bem observado pelo acórdão recorrido, analisando os produtos relacionados pela Fiscalização no Anexo I, constata-se que a quase totalidade destes são os produtos Leite Condensado, Soro de Leite em Pó e Concentrado de Soro de Leite.

Uma ínfima parte é composta por Soro de Leite Fluido (linhas 77; 78; 87 a 90), mas para os quais, como o próprio Anexo I informa, não foi tomado crédito pela Contribuinte.

1. Glosa referente aos créditos tomados sobre as aquisições de leite condensado

A fiscalização inadmitiu os créditos de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de leite condensado, ao argumento de que se trataria de operações beneficiadas pelo tratamento tributário à alíquota zero.

A contribuinte defende que as hipóteses em que as alíquotas do PIS e da COFINS ficam reduzidas a zero, estão listadas no art. 1º da Lei n.º 10.925/2004, dentre as quais não estão as operações com leite condensado.

Em sua impugnação, a Contribuinte ainda colaciona notas fiscais demonstrando que as compras do produto leite condensado (Doc. 1 – fls. 235/289) foram efetivamente tributadas, e assim exemplifica:

RECEBEMOS DE LATICINIOS VALE DO TAQUARI LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 08/06/2018 VALOR TOTAL: R\$ 139.159,76 DESTINATÁRIO: TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA - AV OSVALDO CRUZ, 2705 - BR232 PARTE B SAO CRISTOVAO ARCOVERDE-PE		NF-e Nº. 000.016.603 Série 005	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE LATICINIOS VALE DO TAQUARI LTDA RODOVIA RSC 453, 3480 - KM 42.5 NOVO PARAISO - 95880-000 ESTRELA - RS Fone/Fax: 5137360011		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.016.603 Série 005 Folha 1/1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA INDUSTRIALIZACAO		CHAVE DE ACESSO 4318 0689 7728 4200 0175 5500 5000 0166 0319 5746 6547 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0440043166		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143180102344725 - 08/06/2018 15:17:24	
DESTINATÁRIO / REMETENTE TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA CNPJ / CPF 39.787.056/0018-11		DATA DA EMISSÃO 08/06/2018	
ENDEREÇO AV OSVALDO CRUZ, 2705 - BR232 PARTE B MUNICÍPIO SAO CRISTOVAO UF PE		CEP 56511-000 INSCRIÇÃO ESTADUAL 071272941	
FATURA / DUPLICATA Nº. 016603A Venc. 08/07/2018 Valor R\$ 139.159,76		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 08/06/2018 15:17:00	
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLC. DO ICMS VALOR DO ICMS BASE DE CÁLC. ICMS S.T. VALOR DO ICMS SUBST. V. IMP. IMPORTAÇÃO V. ICMS UF REMET. VALOR DO FCF VALOR DO PIS V. TOTAL PRODUTOS		V. TOT. TRIB. VALOR DA CONTRIB. V. TOTAL DA NOTA	
139.159,76 9.741,18 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 2.296,14 139.159,76		0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 10.576,14 139.159,76	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS RODOVIA CARLI TRAN. RODO. DE C. LTDA FRETE POR CONTA (0) Emitente		CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF	
RODOVIA CARLI TRAN. RODO. DE C. LTDA ENDEREÇO		AGZ4377 RS 09.645.964/0001-61	
QUANTIDADE 2205		INSCRIÇÃO ESTADUAL 0270019189	
ESPECIE CX		PESO BRUTO 24.453,450	
MARCA S/M		PESO LÍQUIDO 23.516,325	
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS			
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCST
091577	LEITE CONDENSADO P/RELAÇ SIF J14/1608 22X395 CX	04029900	000
		6101	CX
		2.205.0000	
		53 J 110	139.159,76
			139.159,76
			9.741,18
			7,00

RECEBEMOS DE LATICINIOS VALE DO TAQUARI LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 14/06/2018 VALOR TOTAL: R\$ 139.159,76 DESTINATÁRIO: TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA - AV OSVALDO CRUZ, 2705 - BR232 PARTE B SAO CRISTOVAO ARCOVERDE-PE		NF-e Nº. 000.016.657 Série 005	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE LATICINIOS VALE DO TAQUARI LTDA RODOVIA RSC 453, 3480 - KM 42.5 NOVO PARAISO - 95880-000 ESTRELA - RS Fone/Fax: 5137360011		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.016.657 Série 005 Folha 1/1	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA INDUSTRIALIZACAO		CHAVE DE ACESSO 4318 0689 7728 4200 0175 5500 5000 0166 5718 0339 2935 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0440043166		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143180105621784 - 14/06/2018 09:23:04	
DESTINATÁRIO / REMETENTE TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA CNPJ / CPF 39.787.056/0018-11		DATA DA EMISSÃO 14/06/2018	
ENDEREÇO AV OSVALDO CRUZ, 2705 - BR232 PARTE B MUNICÍPIO SAO CRISTOVAO UF PE		CEP 56511-000 INSCRIÇÃO ESTADUAL 071272941	
FATURA / DUPLICATA Nº. 016657A Venc. 12/07/2018 Valor R\$ 139.159,76		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 09:22:00	
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLC. DO ICMS VALOR DO ICMS BASE DE CÁLC. ICMS S.T. VALOR DO ICMS SUBST. V. IMP. IMPORTAÇÃO V. ICMS UF REMET. VALOR DO FCF VALOR DO PIS V. TOTAL PRODUTOS		V. TOT. TRIB. VALOR DA CONTRIB. V. TOTAL DA NOTA	
139.159,76 9.741,18 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 2.296,14 139.159,76		0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 10.576,14 139.159,76	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL FRETE POR CONTA (0) Emitente		CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF	
LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL ENDEREÇO		MEC3496 SC 42.278.291/0002-05	
QUANTIDADE 2205		INSCRIÇÃO ESTADUAL 081470843	
ESPECIE CX		PESO BRUTO 24.453,450	
MARCA S/M		PESO LÍQUIDO 23.516,325	
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS			
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCST
091577	LEITE CONDENSADO P/RELAÇ SIF J14/1608 22X395 CX	04029900	000
		6101	CX
		2.205.0000	
		53 J 110	139.159,76
			139.159,76
			9.741,18
			7,00

DOCUMENTO VALIDADO

RECEBEMOS DE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 25/05/2018 VALOR TOTAL: R\$ 497.004,79 DESTINATÁRIO: TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA - AVENIDA OSVALDO CRUZ, 2705 SAO CRISTOVAO ARCOVERDE-PE

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº. 000.013.494
Série 055

SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RUA JOSE ALBERTO BRAZAO FERREIRA GP Q. 103
PAULISTA PE - PE. Fone/Fax: 8121387150

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº. 000.013.494
Série 055
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
2618 0507 5826 9700 0448 5505 5000 0134 9411 1102 5056
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: **VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS**

INScrição ESTADUAL: **056381271** INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.: **126180027126664 - 25/05/2018 17:49:55**

DESTINATÁRIO / REMETENTE: **TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA**
CNPJ / CPF: **39.787.056/0018-11** DATA DA EMISSÃO: **25/05/2018**

ENDEREÇO: **AVENIDA OSVALDO CRUZ, 2705** BAIRRO / DISTRITO: **SAO CRISTOVAO** CEP: **56512-670** DATA DA SAÍDA/ENTRADA: **25/05/2018**

MUNICÍPIO: **ARCOVERDE** UF: **PE** FONE/FAX: **21385174** INSCRIÇÃO ESTADUAL: **071272941** HORA DA SAÍDA/ENTRADA: **17:49:00**

FAZURA / DUPLICATA
Nº.: 18494-1
Venc.: 26/05/2018
Valor: R\$ 497.004,79

CÁLCULO DO IMPOSTO

DANO DE CÁLC. ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. INP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO PCT	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
472.042,38	84.967,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	681,86	497.004,79
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COPINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	77.529,11	3.140,71	497.004,79

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

TRANSPORTADOR: **DAYVISON CESAR GOMES DE FREITAS** FRETE POR CONTA: **(9) Sem Frete** CÓDIGO ANTT: **KKL3120** PLACA DO VEÍCULO: **PE 086.459.964-13**

ENDEREÇO: **RUA CHA DO OURO. 655 - CHA DO OURO** MUNICÍPIO: **PAUDALHO** UF: **PE** INSCRIÇÃO ESTADUAL: **5350**

QUANTIDADE: **5350** RESPEITE: **PE** MARCA: **5350** PESO BRUTO: **53.523,555** PESO LÍQUIDO: **53.494,155**

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/ST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
12970	ACHICOLATADO LOLLA 24X400G SC VL.APROX.TRIB. FEDERAL: 9275,21	18069000	000	5102	FD	791,0000	65,1300	51.517,83	51.517,83	9.275,21	0,00	18,00	0,00
12939	COMPOSTO LACTEO BON 10X1 VL.APROX.TRIB. FEDERAL: 6652,81	19019090	000	5102	FD	379,0000	97,5200	36.960,08	36.960,08	6.632,81	0,00	18,00	0,00
12947	COMPOSTO LACTEO BON 50X200 VL.APROX.TRIB. FEDERAL: 531,52,39	19019090	000	5102	FD	3.028,0000	97,5200	295.290,56	295.290,56	53.152,39	0,00	18,00	0,00
462	LEITE COND PURELAC 27 X 332 G	04029000	000	5102	CO	467,0000	62,9800	29.388,56	29.388,56	3.352,94	0,00	18,00	0,00
12971	LEITE EM PO DESNATADO ACD LOLLA 50X200	04022110	060	5405	FD	109,0000	125,2600	13.648,54	13.648,54	0,00	0,00	0,00	0,00
12972	LEITE EM PO INSTANTANEO LOLLA 50X200	04022119	060	5405	FD	3,0000	150,2600	450,78	450,78	0,00	0,00	0,00	0,00
12905	LEITE EM PO INTEGRAL CALICO LOLLA	04022119	060	5405	FD	60,0000	125,2600	7.515,60	7.515,60	0,00	0,00	0,00	0,00
2109	PURELAC F VIT ACD COMP LACTEO 1 KG VL.APROX.TRIB. FEDERAL: 6882,24	19019090	000	5102	FD	334,0000	114,4800	38.236,32	38.236,32	6.882,24	0,00	18,00	0,00
17	PURELAC F VIT ACD COMP LACTEO 200G VL.APROX.TRIB. FEDERAL: 746,79	19019090	000	5102	FD	38,0000	109,1800	4.148,84	4.148,84	746,79	0,00	18,00	0,00
12944	CACAU EM PO NUTRIMAX 10X1	18050000	000	5102	FD	16,0000	226,2000	3.619,20	3.619,20	651,46	0,00	18,00	0,00
12945	CHOCOLATE EM PO 25% NUTRIMAX FD 10X1	18061000	000	5102	FD	13,0000	101,6500	1.321,45	1.321,45	247,89	0,00	18,00	0,00
12946	FERMENTO B SECO INST. M. DOCS 10 KG	18061300	000	5102	FD	18,0000	127,5100	2.295,18	2.295,18	412,48	0,00	18,00	0,00
653	PURE DE BATATA NUTRIMAX 25X400GR	11021090	000	5102	CO	21,0000	152,4300	3.201,03	3.201,03	576,56	0,00	18,00	0,00
46	PURELAC CULINARIA COMP LACTEO 10X1 KG	19019090	060	5405	FD	10,0000	112,1200	1.121,20	1.121,20	207,23	0,00	18,00	0,00
45	PURELAC PANIFICACAO 10X1 KG VL.APROX.TRIB. FEDERAL: 487,94	19019090	000	5102	FD	25,0000	196,9700	4.924,25	4.924,25	900,00	0,00	18,00	0,00
13107	COMPOSTO LACTEO BON 25X400G VL.APROX.TRIB. FEDERAL: 333,52	19019090	000	5102	FD	19,0000	97,5200	1.852,88	1.852,88	333,52	0,00	18,00	0,00

Pois bem.

No tocante à glosa referente aos créditos tomados sobre a compra de leite condensado, valho-me dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais adoto como minhas razões de decidir o recurso de ofício:

“DA GLOSA REFERENTE AOS CRÉDITOS TOMADOS SOBRE A COMPRA DE LEITE CONDENSADO

7. A Fiscalização informa que a Contribuinte equivocadamente apropriou-se de créditos tomados sobre produtos sujeitos à alíquota zero, assim, promoveu a glosa destes créditos. Os produtos para os quais foi promovida a glosa estão relacionados no Anexo I.

8. A Contribuinte defende-se alegando que *“A planilha da Fiscalização apesar de fazer referência a aquisições de soro de leite fluido e leite condensado, demonstra que a Tangará não tomou crédito nas aquisições de soro de leite fluido (produto sujeito à alíquota zero, ...) mas somente nas aquisições de leite condensado adquirido para revenda ...”*.

9. Para deslinde da questão, cabe uma breve análise do que vem a ser “Leite Condensado” para se verificar a possível subsunção à hipótese da sujeição à alíquota zero.

DOCUMENTO VALIDADO

10. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, assim definiu o leite condensado:

*Art. 390. Para os fins deste Decreto, **leite condensado é o produto resultante da desidratação parcial do leite com adição de açúcar ou o obtido mediante outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que resulte em produto de mesma composição e características.***

11. O primeiro elemento enumerado no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é o leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado. Nos termos do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite Fluido a Granel de Uso Industrial, aprovado pela Portaria do Mapa nº 146, de 7 de março de 1996, leite fluido assim se define:

2.1.2. Entende-se por “Leite fluido a granel de uso industrial” o leite higienizado, resfriado e mantido a 5°C, submetido, opcionalmente, à termização (pré-aquecimento), pasteurização e/ou estandardização (padronização) da matéria gorda, transportado em volume de um estabelecimento industrial de produtos lácteos habilitado a outro, a ser processado e que não seja destinado diretamente ao consumidor final.

12. Pelo cotejo dessa definição com aquela de leite condensado, verifica-se que não se pode classificar este produto como leite fluido. Isso porque creme de leite é apenas uma parte rica em gordura retirada do leite, enquanto leite condensado é o produto resultante da desidratação do leite (processo esse que não consta da definição de leite fluido). (...)

14. Além disto, a Contribuinte colaciona notas fiscais demonstrando que as compras do produto leite condensado (Doc. 1 – fls. 235/289) foram efetivamente tributadas.

15. Assim, entendo como legítima a tomada de crédito relativo às compras de Leite Condensado e voto pela reversão da glosa promovida.” (g.n.)

Isto posto, voto no sentido negar provimento ao Recurso de Ofício neste tópico, reconhecendo ser legítima a apropriação de créditos de PIS e Cofins sobre as notas fiscais de entrada, referentes às operações com leite condensado.

2. Glosa referente aos créditos tomados sobre as aquisições de soro leite em pó

Também no que se refere a este tópico, adoto os fundamentos expostos no acórdão recorrido, como razões de decidir:

“16. Quanto à glosa do soro de leite em pó, a Contribuinte alega que “teve glosados créditos relativos à aquisição de soro de leite em pó, permeado de soro e

concentrado proteico de leite e de soro (produtos análogos ao soro), todos eles produtos industrializados e como tal tributados pelo PIS e pela COFINS e que não integram a lista dos produtos sujeitos a alíquota zero da Lei n.º 10.925/2004. ... Cumpre ainda esclarecer que, as operações de saída de SORO DE LEITE EM PÓ e produtos análogos SÃO TRIBUTADAS PELO PIS E A COFINS pelas Usinas de beneficiamento, como se depreende das notas fiscais, aqui apresentadas por amostragem, nas quais há o destaque dos tributos”.

17. De fato, ao analisarmos os produtos relacionados pela Fiscalização no Anexo I, constata-se que a quase totalidade destes são os produtos Leite Condensado, Soro de Leite em Pó e Concentrado de Soro de Leite.

18. Uma ínfima parte é composta por Soro de Leite Fluido (linhas 77; 78; 87 a 90), mas para os quais, como o próprio Anexo I informa, não foi tomado crédito pela Contribuinte.

19. De fato, soro de leite em pó e análogos são produtos resultantes de processo industrial no qual, após a separação da parte sólida da parte líquida do leite, através de processo físico, o soro ou soro ácido (parte líquida) é desidratado; não se confundindo com soro de leite fluido, a despeito de ser a mesma Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

20. Pesquisando acerca do tema, verificamos que, segundo classifica o Codex Alimentarius: “*entende-se como soro em pó o produto obtido pela desidratação do soro ou soro ácido, mediante processos tecnologicamente adequados, encontrando-se apto para a alimentação humana*”. E ainda, que “*A obtenção do soro em pó pode ser realizada empregando a associação de processos de filtração por membranas, evaporação a vácuo e secagem em Spray Dryer*”. Desta forma, da análise do conceito e processo produtivo, resta evidenciado que o soro de leite em pó é um produto industrializado.

21. Tendo em vista que as empresas que fabricam o soro de leite em pó são indústrias, e como tal, sujeitas à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, conforme se verifica das notas de saída apresentadas, entendo como legítima a tomada do crédito pela Contribuinte.

22. Assim, entendo como legítima a tomada de crédito relativo às compras de Soro de Leite em Pó e voto pela reversão da glosa promovida.”

Também neste tópico, entendo ser legítima a tomada de créditos de PIS e COFINS.

Portanto, voto por manter a reversão das glosas pela apropriação de créditos de PIS e COFINS referentes aos produtos relacionados no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal/Autos de Infração.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ALÍQUOTA ZERO PARA O PIS E A COFINS EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDA - COMPOSTOS LÁCTEOS

A fiscalização houve por bem tributar as saídas realizadas pela Contribuinte com compostos lácteos ao argumento de que aos mesmos não se aplicaria a alíquota zero.

Como forma de justificar a **“UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ALÍQUOTA ZERO PARA O PIS E A COFINS EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDA”** e assim, a cobrança dos tributos sobre as saídas de **COMPOSTO LÁCTEO**, assim consta no Termo de Verificação Fiscal:

“5.4 Conforme já informado no item 4.4 supra, a Lei N° 10.925, de 23/07/2004, reduziu as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta da comercialização de vários produtos, dentre os quais, conforme disposto no Art. 1º, XVI, *“pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. (Incluído pela Lei n° 11.787, de 2008).”*

5.5 Portanto, **produtos classificados com código NCM 19019090 não foram beneficiados com a alíquota zero na tributação do Pis e da Cofins. Assim, as NF-e emitidas pelo contribuinte na comercialização de produtos classificados no referido código, foram enquadradas indevidamente no CST 6 (Tributado Alíquota Zero) e, por conseguinte, não foram ofertadas à tributação do Pis e da Cofins.** Na planilha denominada Anexo II relacionamos todas as NF-e referente a comercialização de tais produtos, cujos valores devidos de Pis e Cofins serão apurados pela fiscalização.”

Em sua impugnação, alega a Contribuinte que:

“Após certo esforço de interpretação depreende-se que a Fiscalização analisou as notas fiscais de saída da Tangará, classificadas com código NCM 1901.90.9011. No entanto, conclui que a Lei nº 10.925/2004 só previu a redução de alíquotas do PIS e da COFINS para **“pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi”**.”

Por essa razão, o i. Fiscal Fazendário afastou a aplicação da alíquota zero ao composto lácteo comercializado pela Impugnante, por não estar supostamente indicado no artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004.

A Lei n.º 10.925/2004 instituiu em seu art. 1º as hipóteses em que ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas de PIS e COFINS. Referido artigo ao conceder o favor fiscal da alíquota zero, ora o fez nominalmente por produto, ora o fez por referência ao NCM.

No caso do composto lácteo, esses foram inseridos na regra da alíquota zero nominalmente, como prevê o inciso XI da Lei nº 10.925/2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vigência\) \(Vide Decreto nº 5.630, de 2005\)](#)

(...)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e **COMPOSTOS LÁCTEOS e fórmulas infantis, assim definidas** conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Note-se que o fato da NCM de composto lácteo não estar expressamente prevista na lista exemplificativa do artigo 1º em nada afeta a sua aplicabilidade, haja vista que o legislador optou ora por indicar o produto, ora a NCM.

O inciso XI do art. 1º da Lei n.º 10.925/2004 que incluiu os compostos lácteos no rol dos produtos sujeitos à alíquota zero, fez expressa referência à “*assim definidos conforme previsão legal específica*”, isto é, a legislação tributária busca na legislação técnica o conceito de composto lácteo, o qual é dado pela Instrução Normativa n.º 28/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA que instituiu o regulamento técnico de identidade e qualidade técnica e prevê que composto lácteo é:

“o produto em pó resultante da mistura do leite (1) e produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) (2) ou não-láctea(s) (3), ou ambas (4), adicionado ou não de produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) ou não láctea(s) ou ambas permitida(s) no presente Regulamento, apta(s) para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado. Os ingredientes lácteos devem representar no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes (obrigatórios ou matéria-prima) do produto”.

Os compostos lácteos, por se tratarem de produto de origem animal, estão sujeitos ao registro no MAPA, Órgão Agropecuário responsável pela concessão do registro.”

Entendo que assiste razão à Contribuinte ao sustentar que a Lei n.º 10.925/2004, ao instituir em seu art. 1º as hipóteses em que ficam reduzidas a zero as alíquotas de PIS e COFINS, ora o fez nominalmente por produto, ora o fez por referência ao NCM.

Como bem demonstrado em sua impugnação, no caso do composto lácteo, esses foram inseridos na regra da alíquota zero nominalmente, como prevê o inciso XI da Lei nº 10.925/2004.

O composto lácteo, por se tratar de produto de origem animal, necessita de registro no MAPA. Como esclarecido pela Contribuinte, a tramitação para enquadramento como composto lácteo demanda a apresentação da formulação e de outras informações acerca do produto que se

pretende produzir, cuja conformidade é avaliada pelo referido Ministério e uma vez estando em conformidade, o registro é deferido.

Como bem indicado no acórdão recorrido, a Contribuinte traz aos autos uma planilha (Doc. 6 – fls. 1.154/1.188) relacionando todos os produtos do Anexo III, elaborado pela fiscalização, com o seu respectivo registro no MAPA, qualificando-os como compostos láteos. Abaixo segue uma amostra do referido documento:

ANEXO III (*)

CONTRIBUINTE: TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A

CNPJ: 39.787.056/0001-73

* NF-e Saídas referentes aos produtos tributados indevidamente à alíquota zero

Mês de Emissão	Leite Importado	Entrada/Saída	Número da Nota	CNPJ do Contribuinte	Código Produto	Descrição produto	Registro MAPA	Código NCM	Descrição NCM	Código CFOP
12/2019	NFe	Saída	247940	39.787.056/0001-73	2221	CL. CHOCOLATE PURELAC SIF 32 CISE	SIF 0032/4360	19019090	Extratos de malte; preparações	6107
04/2019	NFe	Saída	88	39.787.056/0019-00	2292	PURELAC FONTE DE VIT ACDF 200G FD	SIF 0034/899	19019090	Extratos de malte; preparações	5102
04/2019	NFe	Saída	89	39.787.056/0019-00	2292	PURELAC FONTE DE VIT ACDF 200G FD	SIF 0034/899	19019090	Extratos de malte; preparações	5102
04/2019	NFe	Saída	90	39.787.056/0019-00	2292	PURELAC FONTE DE VIT ACDF 200G FD	SIF 0034/899	19019090	Extratos de malte; preparações	5102
04/2019	NFe	Saída	93	39.787.056/0019-00	2292	PURELAC FONTE DE VIT ACDF 200G FD	SIF 0034/899	19019090	Extratos de malte; preparações	5102

Tratando-se os produtos relacionados no Anexo III de compostos lácteos, eles estão contemplados pelo tratamento fiscal da alíquota zero.

Portanto, nego provimento ao Recurso de Ofício neste tópic.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães